

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre alterações no Plano Diretor Participativo e providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a presente Lei.

Artigo 1º Ficam alterados os dispositivos legais da Lei Complementar nº 137, de 24 de novembro de 2016, que instituiu o Plano Diretor Participativo no Município, abaixo especificados, os quais passam a ter a seguinte redação, nos termos desta Lei:

“CAPÍTULO VII

ZEU-IS – ZONA DE EXPANSÃO URBANA E INTERESSE SOCIAL

Art. 44. (...)

I – (...)

D. Área mínima de lote (m²) igual a 140,00;

(...)

F. Testada mínima de lote (m) igual a 7,00;

(...).”

“TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO DA EXPANSÃO URBANA

CAPÍTULO I

DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS RESIDENCIAIS

Art. 47. (...)

§ 2º A implantação de condomínios horizontais residenciais ficam condicionados à prévia aprovação do projeto por parte do Poder Público Municipal, o qual verificará a viabilidade do empreendimento, em face da expansão e ordenamento urbano, observada sempre uma área de Reserva Técnica mínima de 40% (quarenta por cento) da área total.

§ 3º Da Área Técnica referida no parágrafo anterior, observar-se-á no projeto o arruamento mínimo de 7,80m de largura na pista de rolamento e 1,80m de calçada de cada lado.

§ 4º O projeto deverá vir acompanhado de cronograma físico das obras de infraestrutura possibilitando assim a fiscalização municipal.”



“CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO EM GLEBAS E LOTES URBANOS

Art. 48. (...)

§ 1º O projeto a que se refere o *caput* deste artigo, deverá seguir as regras do parcelamento do solo e as condições das diretrizes urbanísticas previstas nesta Lei, conforme Título V, que define as zonas urbanas.

(...).”

“Artigo 51. O loteador após o registro do loteamento no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de infraestrutura pena de cancelamento da licença e perda da caução referida no artigo anterior, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal legalmente cabível.

Parágrafo único. A requerimento do loteador, devidamente justificado e comprovado, o prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, a critério da Administração Municipal e mediante prévio pronunciamento do COMUPLAN.

(...).”

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, caso ocorram, correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito João Alexandre Monteiro, data supra.

VILSON APARECIDO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017

**Excelentíssimos Senhores
Presidente e Vereadores da Câmara Municipal:**

Encaminhamos para a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, que “Dispõe sobre alterações no Plano Diretor Participativo e providências correlatas”.

Como é do conhecimento dos nobres Edis, o Plano Diretor foi instituído pela Lei Complementar 137/2016, onde são legalmente reguladas as diretrizes de parcelamento do solo e outros programas gerais da política pública e regularização fundiária.

No presente caso, se verifica vários interesses de loteamentos no Município, porém a atual Lei, no artigo 48, § 1º, faz remissão em seu conteúdo às regras de parcelamento do solo da Lei Federal 6.766/79, que foi derogada, com nova redação no artigo 4º, onde no § 1º, indica como competente para definição dos índices urbanísticos do solo, bem como área mínima de lotes e coeficientes de aproveitamento, a Lei Municipal. Assim há necessidade de mudança.

Além disso, como em caso de projetos sociais de moradia, há possibilidade de área mínima para beneficiar pessoas de baixa renda, inclusive com aceitação para financiamento pela CEF, de 140,00m².

Visa-se também, com o Projeto, o saneamento na Lei Municipal de omissões a respeito de área mínima para reserva técnica (arruamento, verde, lazer e institucional), bem como a largura mínima das vias e passeios públicos.

O *caput* do artigo 51 teve sua melhoria de redação, sendo acrescida de parágrafo único visando, se necessário, pequena prorrogação de prazo para conclusão das obras necessárias.

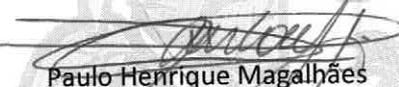
Diante do exposto, **estando patente a urgência na aprovação desta proposição**, pois a demora poderá levar à impossibilidade de instalação de novos loteamentos na cidade, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, inclusive e se necessário com a designação de Sessão Extraordinária, colhemos esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

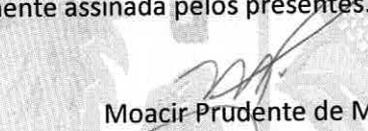


**Vilson Aparecido Rodrigues
Prefeito Municipal**

ATA DE REUNIÃO DO COMUPLAN

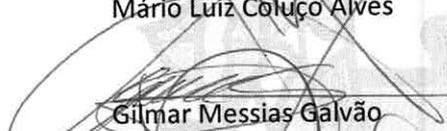
Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, numa das dependências do Paço Municipal, reuniu-se o COMUPLAN – Conselho Municipal de Planejamento, composto pelos membros abaixo assinados, previamente convocados, com acompanhamento da Coordenadoria Municipal de Planejamento e Fiscalização, para análise e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 23 de outubro de 2017, que dispõe sobre alterações no Plano Diretor Participativo, instituído pela Lei Complementar nº 137, de 24 de novembro de 2016. Iniciados os trabalhos o Engenheiro Civil Dr. Hélio Líkio Hamamoto, fez a leitura do Projeto e breves explicações sobre os objetivos do mesmo, sendo auxiliado nas explicações pelo Diretor Jurídico e Administrativo da Prefeitura. Passado uma cópia do Projeto a cada membro do COMUPLAN, após as devidas análises, indagações e esclarecimentos, foi emitido o seguinte parecer: SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI NA FORMA EM QUE REDIGIDO. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião. Do que para constar, Eu, *Andressa*, (Andressa de Azevedo Rodrigues), designada como Secretária, lavrei e subscrevi, e após a leitura da mesma, foi aprovada por unanimidade, indo devidamente assinada pelos presentes.

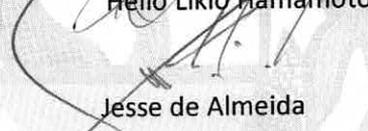

Paulo Henrique Magalhães


Moacir Prudente de Medeiros


Mário Luiz Coluço Alves


Hélio Líkio Hamamoto


Gilmar Messias Galvão


Jesse de Almeida


Valdir Antônio Aparecido Leme